



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720256825445

Nome original: Decisão no AI nº 0023900-56.2025.8.17.9000.pdf

Data: 28/08/2025 07:40:49

Remetente:

Patricia Rebelo Távora

3ª Câmara Cível

TJPE

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Cumprimentando-os, Encaminhamento para os devidos fins de direito, decisão proferida no AI nº 0023900-56.2025.8.17.9000 (ação originária nº 070206-31.2025.8.17.2001, Juízo da 16ª Vara Cível do Recife PE - Seção B). Att.



Número: **0023900-56.2025.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley (3ª CC)**

Última distribuição : **26/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo a Recurso**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (AGRAVANTE)	
	PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO(A))
DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51600191	28/08/2025 06:49	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete da Des. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

3ª Câmara Cível - Recife

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023900-56.2025.8.17.9000

AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

AGRAVADO: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

RELATORA: DESA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA contra decisão interlocutória proferida nos autos da **ação declaratória** NPU 0070206-31.2025.8.17.2001 em que litiga com a DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO.

Insurge-se o recorrente contra **decisão interlocutória** (ID 213628147 - autos de origem) que concedeu a tutela antecipada nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, portanto, presentes os requisitos autorizativos do art. 300, do CPC, e no exercício de cognição sumária, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO CONJUNTA E DE TODAS AS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NA ATA DE ID 213444489, advertindo-se o réu que o descumprimento importará no pagamento de multa, que fixo, de logo, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.”

Razões recursais (ID 51578760), aduzindo, em síntese: *i*) flagrante confusão de institutos partidários e da forma de escolha de líder; *ii*) Da inadequada classificação da comissão executiva interventora. Convocação para decisão sobre temas de urgência que não se coadunam com prazo de antecedência dilargado de 25 (vinte e cinco) dias. Comparecimento espontâneo. Ausência de indicação de prejuízo; *iii*) A escolha da liderança do partido. Previsão própria de vida partidária. Impossibilidade de limitação do exercício do mandato parlamentar; *iv*) Da inaplicação do art. 14, § § 2º do Estatuto. Decisão sobre posição política e escolha de líder. Inexistência de processo de eleição a admitir o pedágio a novos filiados; *iv*) da autonomia partidária, do princípio da separação dos poderes e da ausência de regramento específico para escolha do líder.

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer o seu provimento a fim de reformar em definitivo a decisão confrontada.

É o relatório. Passo a decidir.

De saída, tenho que compete à Justiça Estadual processar e julgar o presente recurso, eis que versa sobre matéria interna corporis dos partidos políticos, e sem reflexos no processo eleitoral, razão pela qual não atrain



a competência da justiça especializada eleitoral.

Sobre o tema, colho recentes julgados do TRE PE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE QUE SE DESFILIOU DO PARTIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada por ex-filiado do PSB, anteriormente segundo suplente ao cargo de deputado estadual. Decisão monocrática negou seguimento à ação, por ausência de legitimidade ativa ad causam, por não mais constar o autor como filiado à legenda. Agravo interno desprovido pelo Colegiado, confirmando a decisão do relator originário. Interposição de embargos de declaração com alegações de omissão, obscuridade e contradição no acórdão, além de pedido de efeitos infringentes, com fundamento na preterição do embargante na ordem de suplência e sua consequente ilegitimidade decorrente de ato supostamente ilegal. Embargos conhecidos e não providos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se há vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à interpretação do art. 1º, §3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 e seus efeitos na avaliação da legitimidade ativa do embargante, que se desfiliou da legenda antes do ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se à integração da decisão judicial para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, sendo admitidos efeitos modificativos apenas em hipóteses excepcionais. 8. O acórdão embargado analisou adequadamente os fundamentos da decisão monocrática e ratificou a inexistência de legitimidade ativa do embargante, ex-filiado ao PSB à época da propositura da ação, com base na Resolução TSE nº 22.610/2007. 9. Consoante jurisprudência do TSE, a ação de justificação de desfiliação partidária somente é cabível a mandatário em exercício ou àqueles que possuam interesse jurídico decorrente de vínculo partidário vigente. 10. Não compete à Justiça Eleitoral examinar alegações de ilegalidade em atos administrativos de convocação de suplentes por casas legislativas estaduais, matéria de competência da Justiça Comum. 11. Inexistência de vício que justifique a integração ou modificação do julgado. 12. A jurisprudência firmada pelo TSE afasta a possibilidade de aplicação da Resolução TSE nº 22.610/2007 a suplentes que não estejam no exercício do mandato, por se tratar de matéria interna corporis (ex: AgR-Rp nº 1399, rei. Min. Felix Fischer, 19.2.2009).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Tese de julgamento: "A ação de justificação de desfiliação partidária, prevista no art. 1º, §3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, é cabível exclusivamente ao mandatário em exercício; ex-filiado que não detém tal condição carece de legitimidade ativa ad causam, sendo incabível o uso da via eleita para rediscussão de atos administrativos relativos à ordem de suplência parlamentar. "



Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023; Resolução TSE nº 22.610/2007, art. Io, §§ 2o e 3o.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-Rp nº 1399, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 19.2.2009.

(ED no(a) AJDesCargEle nº 060124832 Acórdão RECIFE - PE; Relator(a): Des. Paulo Machado Cordeiro; Julgamento: 06/06/2025 Publicação: 12/06/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO JUNTO À JUSTIÇA COMUM NA ORIGEM. ATO DE PRESIDENTE DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. VACÂNCIA NO PARLAMENTO. CONVOCAÇÃO DE MANDATÁRIO. ORDEM DE SUPLENÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ELEITORAL. **COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA NÃO RECONHECIDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO SUSCITADO.**

1. Mandado de segurança impetrado, originalmente na Justiça Comum Estadual, em irresignação a ato do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual, que, diante da vacância decorrente de óbito de parlamentar, convocou e deu posse à suplente do mesmo partido do falecido, que não o impetrante, ao argumento de não deter mais a condição de suplente do partido do qual se desfilara anteriormente, obstando a pretendida posse na cadeira vaga, fundamentando o ato impetrado em decisão já proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos de Ação de Perda de Mandato Eletivo em que pretendia o ora impetrante o reconhecimento da infidelidade partidária de um outro parlamentar também antes filiado ao partido político do mandatário falecido, cuja vaga é atualmente disputada.

2. Na Justiça Comum, foi reconhecido que a controvérsia trazida no writ versa acerca de infidelidade partidária, nos termos da Resolução TSE n. 22.610/2007, de competência da Justiça Eleitoral, e não daquele ramo do Judiciário, pelo que foi declinada a competência para este Tribunal Regional Eleitoral.

3. Alega-se na impetração que a convocação para cargo vago, de deputado estadual, deveria observar a ordem de diplomados pela Justiça Eleitoral, sendo o impetrante o suplente legítimo a ser convocado, ainda que já desfilado da legenda em que concorreu no certame. Sustenta-se que a decisão do Presidente da ALEPE, ao se pautar em suposta infidelidade partidária, usurpou competência da Justiça Eleitoral.

4. A Justiça Eleitoral tem competência exclusiva para julgar ações que tratem diretamente da perda de mandato eletivo ou da justificação de desfiliação partidária, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007. **No presente caso, o objeto da impetração cinge-se ao controle de legalidade de ato administrativo** praticado por autoridade de Casa Legislativa Estadual, quanto à convocação e posse de suplente parlamentar, em momento já posterior à diplomação, sem qualquer pedido de perda de mandato eletivo ou justificação de desfiliação.

5. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, a competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, salvo em hipóteses expressamente previstas (AIME e ações previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007). Precedentes: CC 108.023/SP, STJ, Rel. Min. Castro Meira; CC 205024/SP, STJ, Rel. Min. Gurgel de Faria; CC 96265/RS, STJ, Rel. Min. Teori Zavascki. Assim, a análise sobre eventual



ilegalidade em ato da Presidência da ALEPE, ainda que fundada em matéria eleitoral, como infidelidade partidária, competete à Justiça Comum Estadual, analisar o acerto ou não do ato impetrado, refugindo à seara desta Especializada adentrar as razões de decidir adotadas pelo impetrado no exercício de parcela de poder pertinente à Casa Legislativa.

6. Competência da Justiça Eleitoral não reconhecida, restando assentado que compete à Justiça Comum reconhecer e apreciar a impetração, celeuma então a ser dirimida pelo STJ.

7. Conflito negativo de competência suscitado.

(MSCiv nº 060008920 Acórdão RECIFE - PE

Relator(a): Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira

Julgamento: 14/04/2025 Publicação: 24/04/2025)

E ainda, em se tratando de partido político (pessoa jurídica de direito privado, conforme o Código Civil) a competência é das Câmaras Cíveis deste TJPE.

Feitas tais considerações, **passo à análise do pedido liminar.**

Da interpretação teleológica dos artigos 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC/2015, é possível concluir pela viabilidade de atribuição de **efeito suspensivo à decisão recorrida** desde que presentes a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

[...]

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Nesse contexto, a **probabilidade do direito** alegado pela agravante decorre da **verossimilhança das alegações aventadas em seu recurso**. Aliado a isto, deve o magistrado, diante da situação fática do caso concreto, avaliar se há – ou não – **perigo de dano**.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessário o preenchimento dos **dois requisitos cumulativamente**.

Pois bem.

De uma análise perfunctória do que consta nos autos, ao menos nesta etapa sumária de cognição, **constato a fumaça do bom direito suscitada pela parte agravante**.

A decisão agravada assentou a nulidade da reunião por suposta inobservância do prazo de convocação



estatutário e por participação de filiado recém-ingresso (Deputado Diogo Moraes). Todavia, os documentos constantes dos autos demonstram:

>> a Executiva Interventora possui competência plena e exclusiva para conduzir as deliberações partidárias no Estado (arts. 44 a 46 e 86 do Estatuto), não atuando como mera substituta, mas como instância dirigente legítima;

>> a convocação de urgência tem previsão estatutária expressa (art. 42, §2º, do Estatuto), dispensando prazos dilatados, desde que assegurada a presença dos legitimados, o que efetivamente ocorreu, inclusive com a participação ativa da Agravada;

>> não se verificou qualquer prejuízo concreto (“pas de nullité sans grief”), sendo insuficiente a alegação de mera irregularidade formal sem demonstração de dano efetivo;

>> a escolha de liderança de bancada é matéria própria do Regimento Interno da ALEPE (art. 57), não configurando “eleição de órgão partidário”, razão pela qual é inaplicável a restrição do art. 14, §2º, do Estatuto partidário;

>> havendo empate entre os parlamentares, a solução conferida pelo Presidente da ALEPE encontra respaldo no art. 363 de seu Regimento Interno e deve ser respeitada como ato interna corporis do Parlamento.

Tais elementos evidenciam plausibilidade nas alegações do agravante, especialmente diante do princípio constitucional da **autonomia partidária** (art. 17, §1º, CF), o qual impõe limites à ingerência judicial sobre deliberações políticas internas dos partidos.

Lado outro, a manutenção da decisão agravada implica:

>> subversão da vontade quase unânime da Comissão Executiva Interventora e de parcela significativa da bancada parlamentar;

>> realocação forçada do partido em bloco governista, em desacordo com sua orientação nacional e estadual;

>> grave insegurança jurídica nas deliberações internas, prejudicando a representação partidária junto à ALEPE e nas comissões parlamentares.

A situação revela, portanto, risco concreto de dano institucional de difícil reparação, configurando perigo da demora em sentido inverso (“periculum in mora reverso”), a justificar a concessão da medida suspensiva.

Como se vê, ao menos em sede de cognição sumária, é alta a probabilidade do direito perseguido, de modo que é necessário **manter válidas todas as deliberações tomadas na reunião conjunta da Comissão Executiva Interventora e da bancada do PSDB na ALEPE, realizada em 18/08/2025**, até o julgamento definitivo deste recurso.

Isto posto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender a decisão agravada e sustar todos os seus efeitos.

Intime-se agravada, para, querendo, apresentar **contrarrazões**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Em seguida, remetam-se os autos à **Douta Procuradoria de Justiça** para ofertar parecer, nos termos do art.



178, I, CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cópia da presente decisão deverá ser remetida, **com urgência**, ao juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Desembargadora Relatora

5



Este documento foi gerado pelo usuário 799.***-44 em 28/08/2025 07:26:52

Número do documento: 25082806495792300000050479335

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082806495792300000050479335>

Assinado eletronicamente por: VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY - 28/08/2025 06:49:58